



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000688/2007-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.581 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPER SERVICE-COOP VEND PREST SERVICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. EXPIRAÇÃO.
EXPEDIÇÃO DE NOVO MPF. POSSIBILIDADE.

A expiração do prazo do MPF não implica na nulidade dos autos praticados, podendo a autoridade administrativa determinar a expedição de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal, nos termos do art. 589, parágrafo único da IN MPS/SRP nº 03/05.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E
OFENSAS A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de supostas ofensas a princípios constitucionais, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS - REPLEG. CARÁTER
INFORMATIVO.

A indicação de pessoas físicas no Relatório de Representantes Legais - REPLEG não representa ofensa ao art. 135 do CTN, por se tratar de peça de instrução do processo com função meramente indicativa daqueles que possuíam poder de direção à época dos fatos geradores, consoante Súmula nº 88 do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 16/11/2007, para exigência de multa por deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do fisco, na forma por ele estabelecida.

Conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 24/26), não foram apresentadas à fiscalização certificados de propriedade industrial, atas de assembleias gerais e de reuniões da diretoria, guia florestal, contrato de venda mercantil, notas fiscais de aquisição de bens, escritura de compra e venda de imóveis, certidão de venda de imóveis, certificado de registro de veículos, aeronaves e embarcações.

O Recorrente apresentou Impugnação ao lançamento (fls. 51/101), requerendo o cancelamento o auto de infração ante a sua insubsistência.

A DRJ do Rio de Janeiro II/RJ solicitou diligência à fiscalização para que fossem esclarecidos os motivos que ensejaram a solicitação de apresentação dos documentos não exibidos pelo sujeito passivo (fls. 105/106).

Em resposta aos questionamentos feitos pelo órgão julgador (fls. 114/115), a fiscalização esclareceu que, embora tenha sido identificado no Livro Diário da empresa um veículo, era necessária a entrega do registro de veículos para que fosse emitido o Termo de Arrolamento de Bens – TAB.

Pontuou o fiscal que a não entrega apenas desse documento já era suficiente para a imposição da presente penalidade. Em relação aos demais documentos solicitados ao contribuinte, o fiscal responsável pela diligência não conseguiu fundamentar o motivo da exigência, pois não era ela quem tinha lavrado o presente auto de infração.

Intimado do resultado da diligência em 02/06/09 (fl. 116), o Recorrente não apresentou nova impugnação, sendo os autos remetidos para julgamento.

A DRJ do Rio de Janeiro II/RJ julgou o lançamento procedente (fls. 121/124), sob os argumentos de que: (i) inexistiu irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal, pelo fato de ter sido expirado o seu prazo e não ter ocorrido a constituição de qualquer crédito, não havendo que se falar em violação ao art. 587, § 1º, da Instrução Normativa MPS/SRP 03/2005; (ii) constatada a necessidade de lavratura de Termo de Arrolamento de Bens – TAB, há a necessidade de que um determinado rol de documentos esteja à disposição da fiscalização, sendo que a resposta apresentada à diligência solicitada (não apresentação de certificado de registro de veículo) no processo seria suficiente para justificar a manutenção da multa aplicada ao caso; (iii) quanto ao caráter confiscatório da multa, a atividade de lançamento é plenamente vinculada, conforme art. 142, do CTN; e (iv) a indicação de pessoas físicas como corresponsáveis pelo débito tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir responsabilidade solidária nos termos do art. 135, do CTN.

Intimado da decisão em 06/08/2008 (fl. 223), o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 22/08/2008 (fls. 227/337), argumentando que: (i) houve violação ao

art. 587, § 1º da Instrução Normativa MPS/SRP 03/05; (ii) a autuação viola o art. 2º, da Lei nº 9.748/99, pois não é razoável nem proporcional que a empresa seja obrigada a apresentar documentos inexistentes ou sem propósito; (iii) a nulidade da multa aplicada por ofensa ao direito à propriedade, do não-confisco e da proporcionalidade; e (iv) a impossibilidade de inclusão de pessoas físicas como corresponsáveis, ante a inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 135 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 24/26), o Recorrente deixou de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do fisco, na forma por ele estabelecida.

Assim, foi imposta multa com base nos arts. 92 e 102, da Lei nº 8.212/91, e art. 283, II, “b” e art. 373, do Regulamento da Previdência Social c/c Portaria MPS nº 142/07.

O Recorrente pontua que o Mandado de Procedimento Fiscal inicial foi expirado sem que houvesse a constituição de crédito tributário.

Assim, defende que a lavratura do auto de infração com base em Mandado de Procedimento Fiscal expedido após a expiração do anterior, viola o art. 587, § 1º da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/05, ensejando a nulidade do lançamento. Segue abaixo trecho da referida norma:

“Art. 587. O MPF terá validade de até: (Revogado pela IN RFB nº 851, de 28 de maio de 2008) (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, nos casos de MPF-D e de MPF-Ex.

§ 1º A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C, tantas vezes quantas necessárias, observados, em cada mandado, os limites estabelecidos no caput.”

Entretanto, cumpre destacar que a expiração do prazo do MPF não implica a nulidade dos autos praticados, podendo a autoridade administrativa determinar a expedição de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal, nos termos do art. 589, parágrafo único da IN MPS/SRP nº 03/05, *in verbis*:

“Art. 589. O MPF se extingue: (Revogado pela IN RFB nº 851, de 28 de maio de 2008) (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

I - pela conclusão do procedimento fiscal, com a emissão do Termo de Encerramento da Auditoria-Fiscal - TEAF;

II - pelo decurso dos prazos a que se refere o art. 587.

Parágrafo único. A hipótese de que trata o inciso II do caput não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.”

Desta forma, considerando que o MPF foi expedido para que o procedimento fiscal fosse concluído, conforme demonstrativo de fl. 17, não há que se falar em nulidade do lançamento por vícios no MPF.

O Recorrente defende que a autuação viola o art. 2º, da Lei nº 9.784/99, vez que não é razoável nem proporcional que a empresa seja obrigada a apresentar documentos inexistentes ou sem propósito. Segue abaixo trecho da referida norma:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Entretanto, como já verificado na diligência realizada, apenas o certificado de registro de veículo teve a sua motivação devidamente fundamentada, sendo que a falta de entrega de tal documento já é suficiente para a imposição da multa.

Assim, não há mais que se argumentar que a solicitação dos demais documentos (excluindo-se o certificado de registro de veículos) era despropositada.

Sobre o tema, cumpre destacar o consignado na decisão ora recorrida:

“Quanto ao fato de os documentos solicitados não guardarem relação com as atividades operacionais da empresa, tão não pode perdurar, pois a simples resposta explanada na promoção fiscal já é suficiente (...) ao se terminar a ação fiscal, há que se observar se há a necessidade de lavratura de TAB (...) para a lavratura do referido TAB, necessário se faz que determinado rol de documentos esteja à disposição do AFRFB autuante. Não sendo apresentada a totalidade dos documentos exigidos, subsume-se isto à hipótese prevista no Art. 32, III, da Lei 8.212/91 e alterações.” (fl. 123)

Posto isso, resta caracterizada a infração ao disposto no art. 32, III, da Lei nº 8.212/91, que resulta na penalidade aplicada na presente autuação.

No que se refere à alegação do Recorrente de inconstitucionalidade da multa aplicada por ofensa aos princípios constitucionais do direito à propriedade, do não-confisco e da proporcionalidade, tem-se que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para afastar a aplicação da lei com base em arguições de supostas ilegalidades/inconstitucionalidades, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do RICARF, razão pela qual a pretensão não pode ser acatada neste ponto.

Por fim, quanto à indicação de pessoas físicas no auto de infração no Relatório de Representantes Legais – REPLEG, tem-se que isto não representa ofensa ao art. 135 do CTN, por se tratar de peça de instrução do processo com função meramente indicativa daqueles que possuíam poder de direção à época dos fatos geradores, mas que não tem o condão de atribuir a responsabilidade tributária de terceiros prevista no art. 135 do CTN.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula nº 88 do CARF:

“Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.”

Não há, assim, que se falar na atribuição indevida de responsabilidade aos sócios e, conseqüentemente, na infração ao disposto no art. 135 do CTN.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.